



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.725 - RS (2009/0117819-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MARIA SEGER E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. APRECIÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. No caso *sub examine*, inviável a apreciação da aplicação de lei local invocada pelos postulantes (Leis Estaduais nºs 6.672/74, 6.673/74 e 10.395/95), pois seu exame esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.725 - RS (2009/0117819-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MARIA SEGER E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA SEGER E OUTROS, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 199), consignando inexistente a alegada violação 535, inciso II, 467 e 471, I do Código de Processo Civil, compreendendo, ainda, configurado o instituto da coisa julgada.

Reiterando a fundamentação do recurso especial, a recorrente sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados, aduzindo que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum*.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.725 - RS (2009/0117819-0)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**  
**AGRAVANTE : MARIA SEGER E OUTROS**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos, *verbis* (fl. 199):

'Incensurável a decisão que inadmitiu o recurso especial, ei-la:

"Importa destacar, por primeiro, que mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente nas estritas hipóteses de que trata o art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *quaestio*.

Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, os insurgentes sustentam que a decisão recorrida aplicou incorretamente o instituto da coisa julgada, disciplinado nos arts. 467 e seguintes do CPC.

Não reúne condições de prosperar a inconformidade.

No tocante à suposta ofensa ao instituto da coisa julgada e ofensa aos arts. 467 e 471, I, do Estatuto Processual Civil, as razões recursais não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lograram êxito em infirmar os fundamentos do v. acórdão, vertidos no sentido de que '...Especificamente, em que pese argumentarem os apelantes a necessidade de equiparação da remuneração em padrões e valores isonômicos aos demais servidores de mesma carreira, a pretensão encontra-se fundada na aplicação dos reajustes previstos na Lei nº 10.395/95. Conforme afirmado pelos próprios apelantes, em momento anterior estes ajuizaram ações com idêntico objetivo, as quais restaram improcedentes, tendo a decisão transitado em julgado. Desta forma, resta caracterizado o instituto da coisa julgada material, a qual não pode ser alterada (arts. 467 e 471 do CPC) tanto no processo em que foi proferida a decisão, quanto em processo futuro; é finalidade central do processo, dando ensejo a segurança jurídica intangível, manifestação do Estado Democrático de Direito; a pretensão está atingida pela *auctoritas rei iudicatae*, não podendo ser rediscutida.' Ademais, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores sob o fundamento da isonomia, sendo aplicável o enunciado da súmula nº 339 do STF (não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). (fl. 84)

Outrossim, inviável, em sede de recurso especial, a apreciação da aplicação de lei local invocada pelos postulantes (Leis estaduais nºs 6.672/74, 6.673/74 e 10.395/95), pois seu exame esbarra no óbice da Súmula nº do STF."

Além disso, no caso em tela, a análise dos argumentos trazidos no especial, todos contra as conclusões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à ocorrência de coisa julgada, exigiria o novo exame dos elementos de fato que justificaram ambos os pedidos judiciais, o que, em recurso especial, é vedado (Súmula 7)'.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor da decisão que inadmitiu o apelo especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *verbis* (fls. 100):

"MARIA SEGER e OUTROS interpõem **recursos especial e extraordinário** contra o v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Especial Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa define (fl. 83):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. COISA JULGADA. ISONOMIA SALARIAL.

-Inviável a concessão dos reajustes da Lei nº 10.395/95, no caso, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores sob o fundamento da isonomia. (Súmula 339 do STF).

-Recurso não provido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos restaram desacolhidos.

Com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegam os recorrentes que o julgado hostilizado violou o art. 535, do CPC, ao rejeitar os embargos declaratórios. Malferiu o art. 467 do CPC, porquanto inexistia coisa julgada imutável, incidindo sobre o direito postulado no feito. Afirmam que houve ofensa ao art. 471, I, do mesmo diploma legal, pois a matéria sobre a qual versa o pedido da presente ação compõe relação jurídica continuativa, que sofreu modificação no seu estado de fato e de direito.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Carta Política, aduzem contrariados os arts. 5º, *caput* e incs. XXXV, LIV e LV, 37, 39, § 1º, e 93, IX, todos da mesma Carta.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

### II. RECURSO ESPECIAL

Importa destacar, por primeiro, que mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. E a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é esse o caso dos autos, merecendo registro, nesse passo, a circunstância consistente em que não está o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *quaestio*.

Não há falar, portanto, em ofensa à regra posta no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, os insurgentes sustentam que a decisão recorrida aplicou incorretamente o instituto da coisa julgada, disciplinado nos arts. 467 e seguintes do CPC.

Não reúne condições de prosperar a inconformidade.

No tocante à suposta ofensa ao instituto da coisa julgada e ofensa aos arts. 467 e 471, I, do Estatuto Processual Civil, as razões recursais não lograram êxito em infirmar os fundamentos do v. acórdão, vertidos no sentido de que *“(...)em que pese argumentarem os apelantes a necessidade de equiparação da remuneração em padrões e valores isonômicos aos demais servidores de mesma carreira, a pretensão encontra-se fundada na aplicação dos reajustes previstos na Lei nº 10.395/95. Conforme afirmado pelos próprios apelantes, em momento anterior estes ajuizaram ações com idêntico objetivo, as quais restaram improcedentes, tendo a decisão transitado em julgado. Desta forma, resta caracterizado o instituto da coisa julgada material, a qual não pode ser alterada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(arts. 467 e 471 do CPC) tanto no processo em que foi proferida a decisão, quanto em processo futuro; é finalidade central do processo, dando ensejo a segurança jurídica intangível, manifestação do Estado Democrático de Direito; a pretensão está atingida pela auctoritas rei iudicatae, não podendo ser rediscutida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores sob o fundamento da isonomia, sendo aplicável o enunciado da súmula nº 339 do STF (não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).” (fl. 84).*

Outrossim, inviável, em sede de recurso especial, a apreciação da aplicação de lei local invocada pelos postulantes (Leis Estaduais nºs 6.672/74, 6.673/74 e 10.395/95), pois seu exame esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0117819-0

AgRg no  
Ag 1.218.725 / RS

Números Origem: 10700047437 70025723453 70028653103

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SEGER E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SEGER E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.